

Processo n.: 1092644
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC-MG)
Representado: Sr. Iraci Lemos Pereira
Jurisdicionados: Prefeitura Municipal de Conceição do Pará, Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira e Prefeitura Municipal de Pitangui
Relator: Conselheiro em exercício Adonias Monteiro
Fase da análise: Monitoramento do cumprimento da decisão

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC-MG), por intermédio da Procuradora Cristina Andrade Melo, em face de indícios de acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Iraci Lemos Pereira, identificados a partir da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017¹. A fiscalização em questão apurou que o mencionado agente teria acumulado, à época, quatro vínculos públicos na área da saúde, sendo dois com a Prefeitura Municipal de Pitangui, um com a Prefeitura Municipal de Conceição do Pará e um com a Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira, totalizando 100 horas semanais de trabalho (peça n. 2).

Conforme apurado pela Unidade Técnica deste Tribunal, responsável pela execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, a irregularidade sob exame teria sido sanada em janeiro de 2018, quando o Sr. Iraci Lemos Pereira teria passado a manter apenas dois vínculos funcionais com a Administração Pública, sendo um com a Prefeitura de Conceição do Pará e, o outro, com a Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira. Não obstante, a presente representação foi oferecida visando à apuração da efetiva prestação de serviços pelo referido agente, à recomposição ao erário de eventuais prejuízos apurados e à aplicação de sanções aos responsáveis.

Em 22/09/2020, a Primeira Câmara deste Tribunal deliberou, sob a relatoria do eminente Conselheiro Sebastião Helvécio, por determinar aos atuais Prefeitos de Conceição do Pará, Pitangui e Leandro Ferreira a instauração de procedimento administrativo para a apuração

¹ Aprovada pela Portaria n. 86/PRES./2017, publicada no DOC em 06/11/2017.

da efetiva prestação de serviços pelo Sr. Iraci Lemos Pereira no período de 18/11/2007 a 31/12/2017 e a adoção das medidas necessárias para o ressarcimento de eventuais prejuízos ao erário. Por ocasião da apreciação desta representação, deliberou-se, ademais, pelo monitoramento², pela Unidade Técnica desta Corte, das determinações constantes da decisão, que restou assim ementada (peça n. 9):

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO N. 1/2017. DETERMINAÇÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS. DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MONITORAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA.

1. Considerando o limite da atuação do Tribunal de Contas por razão de circunstâncias fáticas na apuração de eventual dano ao erário, decorrente da acumulação ilegal de cargos públicos, verificada na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, impõe-se para prosseguimento do feito, bem como para maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, a intimação dos gestores para que instaurem processo administrativo próprio para verificar, durante o período destacado nos autos, se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos.

2. Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, impõe-se aos responsáveis, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração de Tomada de Contas Especial, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008, com encaminhamento ao Tribunal, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG.

2

Com a conclusão dos trâmites inerentes à fase de pós-deliberação e a remessa dos presentes autos a este órgão técnico (peças n. 10-31), registrou-se, no estudo anexado à peça n. 32, que a Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira instaurou o Procedimento Administrativo n. 19/2020, tendo requerido a prorrogação do prazo para a conclusão da apuração e o envio dos resultados a esta Corte, haja vista a complexidade dos fatos. Entretanto, mesmo com a concessão da dilação solicitada, não houve nova manifestação do jurisdicionado em questão nestes autos. Em seu turno, quedaram-se silentes, naquela ocasião, a Prefeitura Municipal de Conceição do Pará e a Prefeitura Municipal de Pitangui. Diante do exposto, sugeriu-se a reiteração da intimação dos gestores de Conceição do Pará e Pitangui, para comprovar o cumprimento das determinações exaradas pela Primeira Câmara deste

² Nos termos do artigo 291, II, do Regimento Interno (Resolução n. 12/2008).

Tribunal na sessão de 22/09/2020, bem como a realização de nova intimação do Prefeito Municipal de Leandro Ferreira, para o encaminhamento dos resultados obtidos no Procedimento Administrativo n. 19/2020.

Em seguida, o eminente Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, que assumiu a relatoria dos presentes autos, acatou as sugestões apresentadas por esta Coordenadoria e determinou a intimação dos gestores municipais (peça n. 33). Em resposta, manifestou-se, inicialmente, o Prefeito Municipal de Conceição do Pará, Sr. José Cassimiro Rodrigues, que comunicou a instauração de processo administrativo por meio da Portaria n. 25, de 09/03/2022, e requereu a prorrogação do prazo para a conclusão do referido procedimento e o envio das informações correspondentes (peça n. 40), a qual foi deferida pelo Relator (peça n. 43).

O Prefeito Municipal de Leandro Ferreira, Sr. Elder Corrêa de Freitas, manifestou-se à peça n. 44, informando que o Procedimento Administrativo n. 19/2020 seguia em execução pela municipalidade, que, apesar de seu empenho, estaria enfrentado dificuldades para a conclusão do referido procedimento, seja em decorrência da pandemia de Covid-19, seja com relação à obtenção da documentação necessária à adequada instrução do feito. Nesse sentido, questionou a esta Corte se deveria privilegiar o prazo estabelecido para a conclusão da apuração – com seu encerramento no estado em que se encontrava, possivelmente sem os resultados que seriam desejáveis – ou a apuração em si, com o melhor esclarecimento dos fatos, o que, contudo, demandaria mais tempo.

3

Em seguida, manifestou-se, uma vez mais, o Prefeito Municipal de Conceição do Pará, Sr. José Cassimiro Rodrigues, que requereu nova dilação de prazo, por mais 30 dias, para a conclusão do processo administrativo instaurado pela Portaria n. 25/2022 e o envio da documentação pertinente, salientando que o procedimento em questão já se encontraria em fase final (peça n. 48). Diante de tais manifestações e do princípio da verdade material³, o eminente Relator prorrogou, em caráter excepcional e por mais 30 dias, o prazo para a apresentação da documentação pertinente, estendendo tal dilação a todos os jurisdicionados destes autos – Prefeitura Municipal de Conceição do Pará, Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira e Prefeitura Municipal de Pitangui (peça n. 50).

³ Nos termos do artigo 104 do Regimento Interno (Resolução n. 12/2008).

Em atenção às novas intimações realizadas (peças n. 51-55), o Sr. José Cassimiro Rodrigues, Prefeito Municipal de Conceição do Pará, encaminhou a decisão final do Processo Administrativo Disciplinar n. 1/2022, em que se concluiu pelo efetivo cumprimento, perante aquele município, da carga horária de trabalho confiada ao Sr. Iraci Lemos Pereira, não tendo havido prejuízos aos cofres públicos (peça n. 56).

Em seu turno, o Sr. Elder Corrêa de Freitas, Prefeito Municipal de Leandro Ferreira, remeteu cópia integral do Processo Administrativo n. 19/2020 (peça n. 57), em meio ao qual não restou comprovado o efetivo cumprimento da totalidade da carga horária de 20 horas semanais que deveria ser exercida pelo agente em questão naquele município, tendo sido identificado o descumprimento de pelo menos quatro horas semanais, o que totalizaria um prejuízo ao erário no valor de R\$ 263.106,20. Nesse sentido, considerando que o município de Leandro Ferreira também possuiria um débito com o servidor (referente a indenizações de férias-prêmio não gozadas), o qual poderia ser deduzido do valor a ser ressarcido pelo agente, o valor final a ser recomposto ao erário seria de R\$ 252.106,20. Entretanto, conforme registrado pela Secretaria da Segunda Câmara em seu Expediente n. 325/2022 (peça n. 60), o gestor informou que houve alegação de cerceamento de defesa por parte do servidor, questão que ainda seria apreciada pelo jurisdicionado.

4

Em seguida, em despacho proferido à peça n. 61, o Relator determinou a intimação do Sr. Elder Corrêa de Freitas, Prefeito Municipal de Leandro Ferreira, para, em 15 dias, apresentar, de forma conclusiva, o resultado do Processo Administrativo n. 19/2020, tendo em vista o suposto cerceamento de defesa arguido pelo Sr. Iraci Lemos Pereira. Ademais, considerando não ter sido identificada qualquer manifestação por parte da Prefeitura Municipal de Pitangui, determinou-se a intimação da Sra. Maria Lúcia de Mendonça Cardoso, Prefeita Municipal de Pitangui, para, em 15 dias, comprovar o cumprimento das determinações contidas no acórdão prolatado à peça n. 9.

A Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Pitangui remeteu, então, o Processo Administrativo Disciplinar n. 2/2022, em que se concluiu que, apesar da acumulação ilícita de cargos públicos pelo Sr. Iraci Lemos Pereira, o agente em questão cumpriu efetivamente sua carga horária e prestou adequadamente seus serviços perante aquela municipalidade, de modo que não houve qualquer prejuízo ao erário (peças n. 65-66). Em seu turno, o Prefeito Municipal de Leandro Ferreira, Sr. Elder Corrêa de Freitas, analisando o suposto

cerceamento de defesa arguido pelo Sr. Iraci Lemos Pereira no Processo Administrativo n. 19/2020, concluiu ser razoável possibilitar ao agente manifestar-se no referido procedimento, de forma escrita ou oral, bem como juntar documentos ou relacionar outras pessoas cuja oitiva repute necessária (peça n. 70).

Finalmente, após as mencionadas manifestações, os autos foram remetidos a este órgão técnico, para novo exame, nos termos do despacho proferido à peça n. 61.

2. ANÁLISE

Conforme detalhado na introdução deste estudo técnico, cuida-se de verificar o cumprimento das determinações exaradas pela Primeira Câmara deste Tribunal na apreciação da presente representação, em 22/09/2020 (peça n. 9). Naquela ocasião, determinou-se aos gestores responsáveis a instauração, no âmbito de cada município, de *“processo administrativo próprio para verificar se, entre 18/11/2007 e 31/12/2017, o servidor em comento [Sr. Iraci Lemos Pereira] prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado [...], devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano”*. Em paralelo, foram feitas outras determinações, relacionadas à instauração de tomada de contas especial na hipótese de identificação de dano ao erário:

II) a cada município, caso identificado dano e esgotadas as medidas administrativas internas, que seja instaurada Tomada de Contas Especial para ressarcimento ao erário, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;

III) ocorrendo essa hipótese, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal, para julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do prazo anterior, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;

IV) o encaminhamento ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, dos resultados obtidos, caso o município já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente

cumprida, e caso seja apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos, prazos e com as determinações retromencionadas;

Como exposto anteriormente, a Prefeitura Municipal de Conceição do Pará e a Prefeitura Municipal de Pitangui ultimaram os procedimentos administrativos instaurados – respectivamente, Processo Administrativo Disciplinar n. 1/2022 (peça n. 56) e Processo Administrativo Disciplinar n. 2/2022 (peça n. 66) – e concluíram que, apesar da acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Iraci Lemos Pereira, o agente em questão cumpriu efetivamente a sua carga horária e prestou adequadamente seus serviços perante aqueles municípios, de modo que, da acumulação sob exame, não decorreu qualquer prejuízo ao erário em Conceição do Pará ou Pitangui. Dessa forma, com a conclusão das mencionadas apurações, têm-se por plenamente cumpridas, pela Prefeitura Municipal de Conceição do Pará e pela Prefeitura Municipal de Pitangui, as determinações exaradas por esta Corte no bojo da presente representação.

Com relação ao município de Leandro Ferreira, observa-se que o Prefeito Municipal, Sr. Elder Corrêa de Freitas, remeteu, inicialmente, cópia integral do Processo Administrativo n. 19/2020 (peça n. 57), em que se concluiu pelo descumprimento de pelo menos quatro horas semanais pelo Sr. Iraci Lemos Pereira, o que totalizaria um prejuízo ao erário no valor de R\$ 252.106,20 (já descontado o débito que o município possuiria com o agente, referente a indenizações de férias-prêmio não gozadas). Ocorre, contudo, que, após a decisão do mencionado procedimento administrativo, o Sr. Iraci Lemos Pereira suscitou a ocorrência de cerceamento de defesa ao longo da mencionada apuração (p. 165-167 da peça n. 57 e peça n. 60).

Diante de tal circunstância, o eminente Relator concedeu novo prazo à Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira e determinou a intimação do gestor para apresentar, em 15 dias, o resultado final do Processo Administrativo n. 19/2020, já considerando o cerceamento de defesa arguido pelo agente (peça n. 61). Não obstante tal determinação, o Sr. Elder Corrêa de Freitas, Prefeito Municipal de Leandro Ferreira, não promoveu a conclusão do Processo Administrativo n. 19/2020 ou remeteu seu resultado final, tendo se limitado a encaminhar despacho proferido no bojo do mencionado procedimento, em que reconheceu ser razoável possibilitar ao Sr. Iraci Lemos Pereira manifestar-se na apuração, de forma escrita ou oral, bem como juntar documentos ou relacionar outras pessoas cuja

oitiva reputa necessária (peça n. 70). Dessa forma, ao contrário da Prefeitura Municipal de Conceição do Pará e da Prefeitura Municipal de Pitangui, que concluíram os respectivos procedimentos administrativos instaurados, observa-se que a apuração conduzida pela Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira ainda não foi finalizada e enviada a este Tribunal.

Nesse contexto, tem-se que as determinações exaradas por esta Corte não foram, até o presente momento, plenamente atendidas pela Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira. Isso porque, além da instauração do procedimento administrativo, a determinação central contemplava o envio dos respectivos resultados a este Tribunal, no prazo de 60 dias. Não apenas esse prazo de 60 dias foi ultrapassado, como já se passaram mais de dois anos desde a deliberação sob exame sem, contudo, o seu devido cumprimento pela Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira.

Ressalte-se, a esse respeito, que as dificuldades apresentadas pelo município em questão como justificativas para o atraso na conclusão da apuração – efeitos da pandemia de Covid-19 e dificuldade de obtenção da documentação necessária para a instrução do feito, pelo fato de o vínculo do Sr. Iraci Lemos Pereira com o município ter perpassado por mais de uma gestão municipal – foram também enfrentadas pelos municípios de Pitangui e Conceição do Pará, que, não obstante, ultimaram as respectivas apurações. Frise-se, ainda, que, no caso do município de Pitangui, eram dois os vínculos mantidos com o agente em questão, de modo que é razoável se inferir que tal apuração revestiu-se de complexidade ainda maior, o que não obstou, contudo, sua conclusão e o encaminhamento dos resultados a este Tribunal.

Igualmente, improcede, em absoluto, a afirmação feita pelo Prefeito Municipal de Leandro Ferreira no sentido de que os prazos estipulados por esta Corte teriam prejudicado a apuração realizada pelo município e contribuído para que não fosse ouvida a gama de servidores que seria necessária para o devido esclarecimento dos fatos (peça n. 70, p. 2). Ora, os mesmos prazos concedidos à Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira foram também concedidos à Prefeitura Municipal de Conceição do Pará e à Prefeitura Municipal de Pitangui, as quais, como exposto, concluíram as suas respectivas apurações, tendo observado, devidamente, a necessária participação dos interessados e das testemunhas relevantes para o esclarecimento dos fatos.

Diante, portanto, (i) do relatado histórico, (ii) do despacho proferido pelo Prefeito Municipal de Leandro Ferreira, Sr. Elder Corrêa de Freitas, no bojo do Processo Administrativo n. 19/2020 em 15/08/2022 (peça n. 70), concedendo prazo de 30 dias para a manifestação do Sr. Iraci Lemos Pereira no mencionado procedimento, e (iii) do transcurso de prazo razoável para a análise da manifestação em questão e a conclusão da apuração, este órgão técnico considera oportuna a realização de nova intimação ao gestor assinalado, para que, finalmente, remeta a este Tribunal a conclusão do Processo Administrativo n. 19/2020 e da apuração da efetiva prestação de serviços pelo Sr. Iraci Lemos Pereira no período de 18/11/2007 a 31/12/2017, nos termos determinados no acórdão da presente representação.

Caso, contudo, o gestor não apresente ou, mais uma vez, apresente de maneira incompleta ou insatisfatória as informações e documentos requeridos, entende este órgão técnico que deverão ser adotadas as medidas usais em face do descumprimento das determinações desta Corte, com a aplicação das sanções correspondentes, haja vista inexistir espaço ou possibilidade, por todo o exposto neste relatório, para protelações injustificadas do cumprimento das determinações por parte da Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira.

3. CONCLUSÃO

A partir do histórico processual e da fundamentação apresentada ao longo do presente estudo, este órgão técnico sugere a intimação do Sr. Elder Corrêa de Freitas, Prefeito Municipal de Leandro Ferreira, para apresentar, de forma conclusiva e definitiva, o resultado final do Processo Administrativo n. 19/2020, já contemplando a análise de eventuais manifestações apresentadas pelo Sr. Iraci Lemos Pereira ou por outros agentes por ele indicados.

À apreciação superior.

CFAA, 06 de dezembro de 2022.

Gabriel Venturim de Souza Grossi

Analista de Controle Externo

TC-3250-3

Ao Exmo. Relator, Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 16/01/2023, encaminho os autos do processo em epígrafe.

Respeitosamente,

Matheus Franco Álvaro Teixeira
Analista de Controle Externo
Coordenador da CFAA, em exercício
TC 3364-0